

ESTADO DE PARANÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO

LEI Nº 828 /89

**CÓDIGO DE**

**OBRAS**

**- L E I Nº 828/89 -**

SUMÚLA: DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE OBRAS DO  
MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, ESTADO DO  
PARANÁ E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

O Prefeito municipal de Barracão, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que  
lhe são conferidas por Lei:

Fazer saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**- C A P Í T U L O I -**

**- DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES -**

**- S E Ç Ã O I -**

**- Do Licenciamento para Construção -**

Art. 1º - Toda a execução de obras, construção, reforma, ampliação ou demolição no  
Município de Barracão, Estado do Paraná, será regida por este Código.

Art. 2º - A execução de quaisquer das atividades, com exceção de demolição, será  
precedida dos seguintes atos administrativos:

- I. Consulta prévia para construção;
- II. Aprovação do projeto

§ Único - Em acordo afirmado entre a Prefeitura Municipal e o interessado, poderá  
ocorrer uma etapa intermediária, que é a aprovação de um Ante- Projeto.

**- S E Ç Ã O II -**

**- Dá Consulta Prévia -**

Art.3º - Antes de solicitar a aprovação do projeto, o interessado deverá efetivar a consulta prévia através do preenchimento da guia ser fornecida pela Prefeitura Municipal.

§ 1º - Ao interessado cabe as indicações:

- A. Nome e endereço do proprietário;
- B. Endereço da obra, lote, quadra e bairro;
- C. Natureza e obra (alvenaria, madeira, ou mista);
- D. Destino da obra (residencial, comercial, industrial, etc.);
- E. Croqui do terreno;
- F. Drenagem de fundo de vale;
- G. Patrimônio;
- H. Sistema viário;
- I. Infraestrutura existente.

§ 2º - À Prefeitura cabe a indicação das normas urbanistas incidentes sobre o lote, tais como: Zona de uso, taxa de ocupação, coeficiente de aproveitamento, altura máxima e recursos mínimos.

**- SEÇÃO III -**

**- Do Projeto Definitivo para Construção -**

Art.4º - Após a consulta prévia, ou após a aprovação dos anteprojetos (se houver), o interessado apresentará o projeto definitivo, composto e acompanhado de:

- I. Requerimento, solicitando a aprovação do projeto definitivo e a liberação do alvará de construção assinado pelo proprietário ou representante legal;
- II. Consulta prévia para construção, preenchida.
- III. Planta de situação e localização na escala de 1:500 ou de 1:1000, onde constarão:
  - A. Projeção de edificação ou das edificações dentro do lote configurando rio, canais e outros elementos que possam orientar a decisão das autoridades municipais;
  - B. As dimensões das divisas do lote e os afastamentos da edificação em relação as divisas ;
  - C. Orientação do norte;
  - D. Indicação da numeração do lote a ser construído, nos lotes vizinhos e da distancia do lote a esquina mais próxima;

- E. Relação contendo a área do lote, área de projeção de cada unidade e a taxa de ocupação;
  - F. Matrícula do terreno atualizada – 30 dias.
- IV. Planta baixa de cada pavimento não repetido, na escala de 1:50, contendo:
- A. As dimensões e áreas de todos os compartimentos, inclusive dimensões dos vãos de iluminação, ventilação, garagem e áreas de estacionamento;
  - B. A finalidade de cada compartimento;
  - C. Indicação das espessuras das paredes e dimensões externas totais da obra;
  - D. Os traços indicativos dos cortes longitudinais e transversais.
- V. Cortes transversais e longitudinais na mesma escala da planta baixa, com a indicação dos elementos compreensão do projeto como pés-direito, altura das janelas e peitoris, perfis do telhado.
- VI. Planta de cobertura com indicação dos caimentos na escala de 1:100 e tipo de telha.
- VII. Elevação das fachadas voltadas para as vias públicas na mesma escala da planta baixa.
- § 1º - Nos casos de projetos para construção de edificações de grandes proporções, as escalas mencionadas poderão ser alteradas, devendo contudo ser consultado previamente o órgão competente da Prefeitura Municipal.
- § 2º - Todas as plantas relacionadas nos itens anteriores, deverão ser apresentadas em 03 (três) vias, assinada pelo proprietário do terreno, e pelos responsáveis dos projetos e construção, uma das quais será arquivada no órgão competente da Prefeitura e as outras serão devolvidas ao requerente após a aprovação, contendo em todas as folhas o carimbo “aprovado” e as rubricas dos funcionários encarregados.
- Art. 5º - Os projetos da obra e anotação de responsabilidade técnica, deverão ser apresentados conforme ato nº 32 do CREA-PR, devendo ser observada a tabela I, em anexo à este Código.
- Art. 6º - O projeto será aprovado no prazo máximo de 15 (quinze) dias, se estiver de acordo com a legislação vigente.

**- SEÇÃO IV -**

**- Do Alvará de Construção -**

Art. 7º - Para requerer o Alvará de Construção, o responsável técnico deverá apresentar, todos os projetos aprovados pelos órgãos competentes, atendendo a Tabela I, (anexo à este) e respectivo requerimento.

Art. 8º - Após a análise dos elementos fornecidos e, se os mesmos estiverem de acordo com as legislações pertinentes se fornecerá ao requerente o Alvará de Construção.

§ 1º - Caso no processo conste a aprovação do anteprojeto, caberá a Prefeitura a comparação do anteprojeto aprovado com o projeto definitivo para a sua aprovação.

§ 2º - Deverá constar do Alvará de Construção:

- a. Nome do proprietário;
- b. Local da residências;
- c. Número do requerimento solicitando aprovação do projeto;
- d. Local da obra;
- e. Descrição sumaria da obra;
- f. Profissionais responsáveis pelo projeto e construção.

Art. 9º - O alvará de construção será válido pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de sua expedição. Se a obra não for iniciada dentro do prazo, o alvará perderá sua validade, o interessado deverá solicitar nova aprovação do projeto e respectivo alvará.

§ Único – Para efeito do presente Código, uma obra será considerada iniciada desde que suas fundações estejam totalmente construídas, inclusive baldrames.

Art. 10 – Depois de aprovados os projetos e expedido o alvará de construção, se houver mudança no projeto, o interessado deverá requerer nova licença, apresentando as alterações.

Art. 11 – A fim de comprovar o licenciamento da obra para efeitos de fiscalização, o alvará de construção será mantido no local da obra, juntamente com o projeto aprovado.

Art. 12 – Ficam dispensados de apresentação de projeto, ficando porém, sujeitos a apresentação de croquis e expedição do alvará a construção de dependências não destinadas a moradia, uso comercial ou industrial, tais como: Telheiros, galpões, depósitos de uso doméstico, viveiros, galinheiros, caramanchões ou similares desde que não ultrapassem a área de 25,00 m<sup>2</sup> (vinte e cinco metros quadrados).

Art. 13 – É dispensável a apresentação de projeto e requerimento para expedição de alvará de construção para:

- I – Construção de pequenos barracões provisórios destinados a depósito de materiais, durante a construção de edifícios;
- II – Obras de reparos em fachadas, quando não compreenderem alterações das linhas arquitetônicas.

Art. 14 – A Prefeitura Municipal terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias para a expedição do alvará de construção.

#### **- SEÇÃO V -**

##### **- Das Normas Técnicas de Apresentação de Projeto -**

Art. 15 – Os projetos somente serão aceitos quando legíveis e de acordo com as normas usuais de desenho arquitetônico.

§ 1º - As folhas do projeto deverão ser apresentadas em cópias cuidadosamente dobradas, tomando-se por tamanho padrão um retângulo de 21x30 cm, com margem de 1 cm. Em toda periferia do papel e um dobra (orelha) de 03 (tres) centímetros do lado esquerdo para fixação em pastas;

§ 2º - No canto inferior direito do papel, será desenhado um “quadro-legenda”, com 21 cm de largura e 30 cm. De altura, no qual deverão constar os seguintes dados:

- I – Natureza e localização da obra (rua, quadra, número do lote e bairro).
- II – Espaço reservado para assinatura do interessado, do autor do projeto e do responsável técnico pela execução da obra, com indicação dos registros do CREA.
- III – Espaço reservado para a colocação da área do terreno, áreas ocupadas pela edificação já existente ou acréscimo discriminados por pavimento e edículas.

§ 3º - No caso de reforma ou ampliação, deverá ser indicado no projeto o que será demolido, construído ou conservado de acordo com as convenções.

- I – Cor natural de cópia heliográfica para as partes existentes a conservar;
- II – Cor amarela para as partes a serem demolidas;
- III – Cor vermelha para as partes a serem acrescidas.

#### **- SEÇÃO VI -**

##### **- Das Modificações dos Projetos Aprovados -**

Art. 16 – Para modificação em projeto aprovado, assim como para alteração do destino de qualquer peça constante do mesmo, será necessário a aprovação de projeto modificado.

§ 1º - O requerimento solicitando aprovação do projeto modificado, deverá ser acompanhado de cópia do projeto anteriormente aprovado e do respectivo “alvará de construção”.

§ 2º - A aprovação do projeto modificado será anotado no alvará de construção, que será devolvido ao requerente, juntamente com o proteto.

#### **- SEÇÃO VII -**

##### **- Da Conclusão e Entrega de Obras -**

Art. 17º - Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que seja procedida a vistoria da Prefeitura e expedido o respectivo certificado de conclusão de obra.

§ 1º - O certificado de conclusão de obra é solicitado à Prefeitura Municipal, pelo proprietário, através de requerimento assinado por este.

§ 2º - Uma obra é considerada concluída quando tiver condições de habitabilidade, estando em funcionamento as instalações hidro sanitárias elétricas, combate a incêndios e demais instalações necessárias.

§ 3º - A Prefeitura tem um prazo de 30 (trinta) dias, para vistoriar a obra e para expedir o certificado de conclusão de obra (habite-se).

Art. 18º - Por ocasião da vistoria, se for constatado que a edificação não foi construída, aumentada ou reformada de acordo com o projeto aprovado, o responsável técnico será autuado, de acordo com as disposições deste Código e obrigado a regularizar o projeto, caso as alterações possam ser aprovadas, ou fazer as demolições ou as modificações necessárias para regularizar a situação da obra.

#### **- SEÇÃO VIII -**

##### **- Das Vistorias -**

Art. 19º - A Prefeitura fiscalizará as diversas obras requeridas, a fim de que as mesmas sejam executadas dentro das disposições deste Código de acordo com o projeto aprovado.

§ 1º - Os Engenheiros e Fiscais da Prefeitura terão ingresso a todas as obras, mediante apresentação de identidade e independentemente de qualquer outra formalidade.

§ 2º - Os funcionários investidos em função fiscalizadora, poderão observar as formalidades legais, inspecionar bens e papéis de qualquer natureza, desde que constituam objeto da presente legislação.

Art. 20º - Em qualquer período da execução da obra, o órgão competente da Prefeitura poderá exigir que lhe sejam exibidas as plantas, cálculos e demais detalhes que julgar necessário.

## **- SEÇÃO IX -**

### **- Da responsabilidade Técnica -**

Art. 21º - Para efeito deste código somente profissionais habilitados, devidamente inscritos na Prefeitura, poderão projetar e/ou executar qualquer obra.

Art. 22º - Só poderão ser inscritos na Prefeitura, os profissionais devidamente registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA-PR.

Art. 23º - A Prefeitura poderá cancelar, após decisão da Comissão de Ética nomeada pelo Prefeito Municipal e comunicar ao CREA-PR, a inscrição dos profissionais (pessoa física e jurídica) que:

- a) Prosseguir a execução da obra embargada;
- b) Não obedecerem aos projetos previamente aprovados, ampliados ou reduzidos as dimensões indicadas nas plantas e cortes;
- c) Hajam ocorrido em 03 (três) multas por infração cometida na mesma obra;
- d) Alterem as especificações indicadas no projeto ou as dimensões;
- e) Assinarem projetos como executores de obras que não sejam dirigidas realmente pelos mesmos;
- f) Iniciarem qualquer obra sem o necessário alvará de construção.

Art. 24º - Os profissionais responsáveis pelos projetos e pela execução da obra deverão colocar em lugar apropriado uma placa com as indicações de seus nomes e títulos, de acordo com as normas legais.

Art. 25º - Se no decurso da obra o responsável técnico quiser dar baixa da responsabilidade assumida, deverá solicitar por escrito à Prefeitura essa pretenção, a qual só será cancelada após vistoria procedida pela Prefeitura e se nenhuma infração for verificada.

§ 1º - Realizada a vistoria e constatada a inexistência de qualquer infração, será intimado o interessado para dentro de 3 (três) dias, sob pena de embargos e/ou



multa, apresentar novo responsável técnico o qual deverá satisfazer as condições deste código e assinar também a comunicação a ser dirigida a Prefeitura.

§ 2º - A alteração da responsabilidade técnica deverá ser anotada no alvará de construção.

## **- SEÇÃO X -**

### **- Da Licença para Demolição -**

Art. 26º - O interessado em realizar demolição deverá solicitar a Prefeitura, através de requerimento, que lhe seja concedida licença através da liberação de alvará de demolição, onde constará:

- I – Nome do proprietário com o local de residência;
- II – Número do requerimento solicitando a demolição;
- III – Localização da edificação a ser demolida;
- IV – Nome do profissional responsável;

§ 1º - Se a edificação a ser demolida estiver no alinhamento ou encostada em outra edificação, ou tiver uma altura superior a 6,00 (seis) metros, será exigida a responsabilidade de profissional habilitado.

§ 2º - Qualquer edificação que esteja, a juízo do departamento competente da Prefeitura, ameaçada de desabamento, deverá ser demolida pelo proprietário e este recusando-se a fazê-la, a Prefeitura executará a demolição, cobrando do mesmo as despesas correspondentes, acrescidas da taxa de 20% (vinte por cento), de administração.

§ 3º - É dispensada a licença para demolição de muros de fechamento com até 3,00 (três) metros de altura.

## **- C A P Í T U L O II -**

### **- DAS EDIFICAÇÕES EM GERAL -**

#### **- S E C Ã O I -**

##### **- Das Paredes -**

Art. 27º - As paredes, tanto externas como internas, quando executadas em alvenaria de tijolo comum, deverão ter espessura mínima de 0,15 m (quinze centímetros).

§ 1º - Quando se tratar de paredes de alvenaria que constituírem divisões entre habitações distintas ou se construídas na divisa do lote, deverão ter 0,20 m (vinte centímetros), de espessura mínima.

§ 2º - Estas espessuras poderão ser alteradas quando forem utilizados materiais de natureza diversa, desde que possuam comprovadamente, no mínimo, os mesmos índices de resistência, impermeabilidade e isolamento térmico e acústico, conforme o caso.

## **- SEÇÃO II -**

### **- Das Portas, Passagens ou Corredores -**

Art. 28º - As portas de acesso as edificações, bem como as passagens ou corredores, devem ter largura suficiente para o escoamento dos compartimentos ou setores da edificação a que dão acesso.

I – Quando de uso privativo a largura mínima será de 0,80 m (oitenta centímetros).

II – Quando de uso comum a largura mínima será de 1,20 m (um metro e vinte centímetros).

## **- SEÇÃO III -**

### **- Das Escadas, Rampas e Elevadores -**

Art. 29º - As escadas de uso comum ou coletivo deverão ter largura suficiente para proporcionar o escoamento do número de pessoas que dela dependem, sendo:

I – A largura mínima das escadas de uso comum ou coletivo será de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) e não inferior as portas e corredores de que trata o artigo anterior.

II – As escadas de uso privativo ou restrito do compartimento, ambiente ou local, poderão ter largura mínima de 80 cm (oitenta centímetros);

III – As escadas deverão oferecer passagem com altura mínima nunca inferior a 2,10 m (dois metros e dez centímetros).

IV – Só serão permitidas escadas em leque ou caracol e do tipo marinho, quando interligar dois compartimentos de uma mesma habitação;

V – As escadas deverão ter seus degraus com altura máxima de 18 cm (dezoito centímetros) e largura mínima de 27 cm (vinte e sete centímetros);

VII – Ter um patamar intermediário, com profundidade igual ou superior a largura da escada, quando o desnível vencido for maior que 2,80 cm (dois metros e oitenta centímetros) de altura.

Art. 30º - Os edifícios com 04 (quatro) ou mais pavimentos, deverão dispor de

- a) Um saguão ou patamar da escada independente do hall de distribuição.
- b) Iluminação natural ou de sistemas de emergência para alimentação da iluminação artificial na caixa da escada.

Art. 31º - As escadas de uso comum ou coletivo terão obrigatoriamente corrimão de ambos os lados, obedecendo aos seguintes requisitos:

- a. Manter-se-ão a uma altura constante, situado entre 75 cm e 85 cm, acima do nível da borda do piso dos degraus.
- b. Somente serão fixados pela sua face inferior;
- c. Terão a largura máxima de 60 cm.
- d. Estarão afastados das paredes, no mínimo e 4 cm.

Art. 32º - No caso de emprego de rampas, em substituição as escadas da edificação, aplicam-se as mesmas exigências relativas ao dimensionamento e resistência fixada para as escadas.

§ Único – As rampas não poderão apresentar declividade superior a 12% (doze por cento). Se a declividade exceder a 6% (seis por cento), o piso deverá ser revestido com material não escorregadio.

Art. 33º - Em todo edifício com mais de quatro pavimentos, será obrigatório a instalação de 01 (um) elevador.

§1º - No caso de existência de sobreloja, a mesma contará como um pavimento.

§2º - Se o pé direito do andar terreno for igual ou superior a 5,00 m (cinco) metros, contará com dois pavimentos. A partir daí, a cada 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) , acrescidos a este pé direito, corresponderá a um pavimento a mais.

§3º - O espaço de acesso ou circulação, as portas dos elevadores, deverão ter dimensão não inferior a 1,50m (um metro e quinhentos centímetros) medida perpendicularmente as portas dos elevadores.

§4º - O sistema mecânico de circulação vertical (número de elevadores, cálculo de tráfego e demais características) está sujeito as normas técnicas da ABNT, sempre que for instalado, e deve ter um responsável técnico legalmente habilitado.

§5º - Não será considerado para efeito desta altura, o último pavimento, quando este for de uso exclusivo do penúltimo ou destinado a serviços ou moradia do zelador.

#### **- S E Ç Ã O IV -**

##### **- Das Marquises e Saliências -**

Art. 34º - Os edifícios construídos no alinhamento predial, deverão ser dotados de marquises, obedecendo as seguintes características:

- I. Serão sempre em balanço;
- II. Terão altura mínima de 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros), contados da linha do solo;
- III. A projeção da face externa do balanço deverá ser no máximo igual a 50% (cinquenta por cento) da largura do passeio e nunca superior a a 1,50 ( um metro e cinquenta centímetros).
- IV. Nas ruas para pedestres as projeção máximas e mínimas poderão obedecer a outros parâmetros, de acordo com o critério a ser estabelecido pela Prefeitura Municipal

Art. 35º - As fechadas dos edifícios quando construídas no alinhamento de prédios poderão ter sacadas, floreiras, caixas para ar condicionado e brises, somente acima da marquises.

§ Único – Os elementos mencionados no caput deste artigo poderão projetar-se além do alinhamento predial a distância de 60cm (sessenta centímetros).

Art. 36º - Os edifícios situados nos cruzamento dos logradouros públicos, serão projetados de modo que, no pavimento térreo deixem livre um canto chanfrado de 2,00 (dois metros), em cada testada, a partir do ponto de encontro das duas testadas.

#### **- S E Ç Ã O VI -**

##### **- Dos Recuos -**

Art. 37º - Os recuos das edificações construídas no distrito sede do Município deverão estar de acordo com o disposto na Lei do zoneamento e Uso ocupacional do solo.

§ Único – Os recursos para edificação nas sedes dos demais distritos deverão cumprir o que foi especificado pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

#### **- SEÇÃO VI -**

##### **- Dos Compartimentos -**

Art. 38º - O tamanho dos compartimentos de habitação unifamiliares e coletivas estão definidas na tabela II-A; em anexo, parte integrada deste código.

#### **- SEÇÃO VII -**

##### **- Das Áreas de Estacionamento de Veículos -**

Art. 39º - Em todas as edificações, será obrigatória área de estacionamento interno para veículos, sendo:

- I. As vagas para estacionamento de veículos em edificações construídas em lotes inseridas no perímetro urbano da sede do Município, deverão ser calculadas conforme a Lei de zoneamento de uso e ocupação do solo.
- II. Para as demais sedes de distritos o número de vagas para estacionamento será especificado pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

Art. 40 – As dependências destinadas a estacionamento de veículos deverão atender as seguintes exigências, além das relacionadas no artigo anterior:

- I. Ter pé-direito mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);
- II. Ter sistema de ventilação permanente;
- III. Ter vão de entrada com largura mínima de 3,00m (três metros ) e no mínimo 2,00 (dois metros) vãos quando comportarem mais de 50 (cinquenta) carros;
- IV. Ter vagas de estacionamento para cada carro locadas em planta e numerada, com a largura mínima de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) e o comprimento mínimo de 5,00m (cinco metros);
- V. Ter o corredor de circulação largura mínima de 3,00m (três metros), 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) e 5,00m (cinco metros), quando o local das vagas de estacionamento formar em relação aos mesmos ângulos de 30º (trinta graus), 45º (quarenta e cinco graus) ou 90º (noventa graus) respectivamente).

§ Único – Não será permitido que as vagas de estacionamento ocupem a faixa correspondente ao recuo obrigatório do alinhamento predial, poderão ocupar as faixas de recuos das divisas laterais e de fundos.

### **- S E Ç Ã O VIII -**

#### **- Das Áreas de Recreação -**

Art. 41 – As área de recreação em edificações construídas na sede do Município, deverão obedecer o que dispõe a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do solo, sendo:

§ 1º - Em toda edificação com 4 (quatro) ou mais unidades residenciais, será exigida uma área de recreação coletiva, equipada, aberta ou coberta, com pelo menos 6,00m<sup>2</sup> (seis metros quadrados) por unidade habitacional, localizada em área de preferência isolada.

§ 2º - Não será computada como área de recreação coletiva a faixa correspondente ao recuo obrigatório do alinhamento predial, porém poderá ocupar os recuos laterais e de fundos, desde que sejam no terreno, abaixo deste ou sobre a loja da garagem.

§ 3º - As áreas de recreação coletiva ou privativa não serão computadas na área máxima edificável, para efeito do coeficiente de aproveitamento e, em nenhuma hipótese poderão receber outras finalidades.

### **- S E Ç Ã O IX -**

#### **- Dos Passeios e Muros -**

Art. 42 – Os proprietários de imóveis que tenham frente para ruas pavimentadas, ou com meio-fio e sarjeta, são obrigados a pavimentar os passeios a frente de seus lotes, os passeios terão a declividade transversal de 2% (dois por cento). O material usado será lajota de concreto com dimensão de 45cm x 45cm e 3,5cm de espessura mínima.

§ 1º - Não será permitida descontinuidade acima de 5cm no passeio.

§ 2º - Quando os passeios se acharem em mau estado, a Prefeitura intimará os proprietários a conservá-los. Se estes não os consertarem, a Prefeitura poderá realizar o serviço, cobrando do proprietário as despesas totais, acrescidas de 20% (vinte por cento) de multa, mais 20% (vinte por cento) de administração dos serviços.

Art. 43 – Os terrenos baldios situados em logradouros pavimentados devem ter nos respectivos alinhamentos, muros de fecho em bom estado e aspecto.

§ Único – O infrator será intimado a construir o muro dentro de 30 (trinta) dias. Findo este prazo, não sendo a intimação atendida, a Prefeitura executará as obras, cobrando do proprietário as despesas feitas, acrescidas de 20% (vinte por cento) de multa.

**- S E Ç Ã O X -**

**- Dos Tapumes e Andaimos -**

Art. 44 – Nenhuma construção, demolição, reforma ou acréscimo poderá ser executada no alinhamento predial sem que seja obrigatoriamente protegida por tapumes que garantam a segurança de quem transita pelo logradouro.

§ Único – Enquadram-se nesta exigência todas as obras que ofereçam perigo aos transeuntes, a critério da Prefeitura e, obrigatoriamente todos os edifícios com mais de 02 (dois) pavimentos.

Art. 45 – Os tapumes deverão ter altura mínima de 2,00 (dois) metros, podendo avançar até a metade da largura do passeio, não ultrapassando a 3,00 (três) metros.

§ Único – Serão permitidos avanços superiores aos fixados neste artigo, somente quando tecnicamente indispensáveis para a execução da obra, desde que devidamente justificados e comprovados pelo interessado junto a repartição competente.

Art. 46 – Durante a execução da obra será obrigatório a colocação de andaime de proteção do tipo “bandejas-salva-vidas” para edifícios de três pavimentos ou mais.

§ Único – As “bandejas-salva-vidas” constarão de um estrado horizontal de 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura mínima com guarda-corpo de 1,00m (um metro), tendo inclinação máxima de 45° (quarenta e cinco graus).

Art. 47 – No caso de emprego de andaimes mecânicos suspensos, estes deverão ser dotados de guarda-corpo com altura de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em todos os lados.

**- C A P Í T U L O III -**

**- DAS CASAS POPULARES -**

**- S E Ç Ã O I -**

**- Das Casas Populares Isoladas -**

Art. 48 – Consideram-se casas populares as edificações destinadas a residência cujo coeficiente leito seja igual ou inferior a 10.

§ Único – Entende-se por coeficiente leito a relação entre a área total de cada moradia e o número de leitos que esta poderá abrigar.

Art. 49 – As casas populares deverão conter, no mínimo, os seguintes compartimentos: Cozinha, banheiro, quarto, sala de refeições e sala de estar.

Art. 50 – Os diversos compartimentos das casas populares deverão obedecer as disposições contidas na TABELA I.

Art. 51 – Poderão ter iluminação e ventilação zenital os seguintes compartimentos das casas populares: Vestíbulo, banheiro, corredores e depósitos.

Art. 52 – Os compartimentos das casas populares poderão ser conjugados, desde que o compartimento resultante tenha no mínimo a soma das dimensões de cada um deles.

Art. 53 – A Prefeitura Municipal, através do Departamento de Planejamento, fornecerá projeto padrão completo para edificações com fins residenciais com área menor de 30m<sup>2</sup> (trinta metros quadrados). Os interessados poderão adquirir este projeto, mediante recolhimento de uma taxa mínima no valor de: 0,5 M.V.R.

## **- S E C Ã O II -**

### **- Das Casas Populares Geminadas -**

Art. 54 – Consideram-se casas populares geminadas duas unidades de moradia populares contíguas, que possuam uma parede comum.

§ Único – As casas populares geminadas só poderão ser construídas quando o imóvel continuar sendo propriedade de uma pessoa ou um condomínio, mantendo-se o terreno nas dimensões permitidas pelo zoneamento do Município.

Art. 55 – A parede comum das casas populares geminadas deverá ser de alvenaria, alcançando a altura da cobertura.

Art. 56 – Os diversos compartimentos das casas populares geminadas deverão obedecer as disposições contidas na TABELA I.



### **- S E C Ã O III -**

#### **- Das Casas Populares em Série, Transversais ao Alinhamento Predial -**

Art. 57 – Consideram-se casas populares em série, transversais ao alinhamento predial, aquelas cuja disposição exija a abertura de corredor de acesso, não podendo ser superior a dez o número de unidades de moradia no mesmo alinhamento.

Art. 58 – As edificações de casas populares em série, transversais ao alinhamento predial, deverão obedecer as seguintes condições:

I – Só poderão ser construídas em terrenos com frente mínima de 12m (doze metros), o qual deverá continuar na propriedade de uma só pessoa, ou condomínio, mantendo-se o terreno nas dimensões permitidas pelo zoneamento do Município.

II – O acesso se fará por corredor com a largura mínima de:

a)- 3,50m quando as edificações estejam situadas em um só lado do corredor de acesso.

b)- 5,00m, quando as edificações estejam dispostas em ambos os lados do corredor.

III – Quando forem construídas mais de cinco casas, no mesmo alinhamento, deverá ser previsto um bolsão de retômo <retorno>, com diâmetro mínimo igual a duas vezes a largura do corredor de acesso.

IV – Possuirá, cada unidade de moradia, área livre igual a área de projeção da moradia, descontada a área de uso comum.

V – Em cada conjunto de dez unidades de moradia será intercalada área igual ao dobro da área de projeção de uma moradia, destinada a “play-ground” de uso comum.

VI – Os compartimentos das casas populares em série, transversais ao alinhamento predial, obedecerão às disposições da TABELA I.

### **- S E C Ã O IV -**

#### **- Das Casas Populares em Série, Paralelas ao Alinhamento Predial -**

Art. 59 – Consideram-se casas populares em série, paralelas ao alinhamento predial, aquelas que, situando-se ao longo de logradouro público oficial, dispensam a

abertura de corredor de acesso às unidades de moradia, as quais não poderão ser em número superior a vinte.

Art. 60 – As edificações de casas populares em série, paralelas ao alinhamento predial deverão obedecer as seguintes condições:

- I – A testada de cada unidade, terá, no mínimo, cinco metros;
- II – Cada unidade deverá possuir área livre igual a área de projeção da moradia;
- III – Em cada dez unidades deverá haver área igual ao dobro da área de projeção de uma moradia destinada a “play-ground” de uso comum;
- IV – O terreno permanecerá na propriedade de uma só pessoa, ou em condomínio, observadas as dimensões permitidas pelo zoneamento do Município;
- V – Os compartimentos deverão respeitar as condições estabelecidas na TABELA I.

**- S E C Ã O V -**

**- Dos Conjuntos de Casas Populares -**

Art. 61 – Consideram-se conjuntos de casas populares aqueles cujo número de unidades de moradia seja superior a 20 (vinte).

Art. 62 – As edificações de conjuntos de casas populares deverão obedecer as seguintes condições:

- I – O anteprojeto será examinado pelo Gabinete de Planejamento, obedecendo as condições do presente Código.
- II – A largura dos acessos à moradias será determinado pelo Gabinete de Planejamento, em função do número de moradias a que irá servir;
- III – Quando os acessos às moradias terminarem em bolsão de retorno, terão no mínimo a largura de 6,00 metros;
- IV – As áreas de acesso às diversas unidades de moradias serão revestidas com paralelepípedos, asfalto ou similar;
- V – O terreno será convenientemente drenado;
- VI – Será prevista rede de iluminação pública e rede de água e esgoto;
- VII – Os conjuntos poderão ser constituídos de prédios de apartamentos ou de moradias isoladas;
- VIII – Será prevista área livre para cada moradia igual a área de projeção da moradia;

IX – Em cada vinte unidades de moradias será reservada área equivalente a 1/5 (um quinto) da soma das áreas de projeção das moradias destinadas a “play-ground” de uso comum;

X – O terreno, no todo ou em partes, poderá ser desmeorado <desmembrado> em várias propriedades, de uma só pessoa ou condomínio, quando cada parcela desmemorada <desmembrada> mantenha as dimensões mínimas permitidas pelo zoneamento do Município.

**- C A P I T U L O - I V -**

**- DAS RESIDÊNCIAS -**

**- S E C Ã O - I -**

**- Das Residências Isoladas -**

Art. 63 – Consideram-se residências isoladas as habitações com um ou dois pavimentos cujo coeficiente seja superior a 10.

Art. 64 – As residências serão constituídas no mínimo, dos seguintes compartimentos: Cozinha, banheiro, quarto, dala de refeições e sala de estar.

Art. 65 – Os diversos compartimentos das residências deverão obedecer as condições contidas na TABELA II.

Art. 66 – As residências poderão ter duas peças conjugadas, desde que a peça resultante tenha, no mínimo, a soma das dimensões de cada uma delas.

Art. 67 – Os compartimentos das residências poderão ser ventilados e aerados através de aberturas para pátios internos, cujas dimensões não deverão estar abaixo dos seguintes índices:

I – Área mínima..... 6,00m<sup>2</sup>

II – Diâmetro mínimo do círculo inscrito..... 2,00m<sup>2</sup>

Art. 68 – Será permitida a utilização de ventilação e iluminação zenital nos seguintes compartimentos: Vestíbulos, banheiros, corredores, depósitos, lavanderias e setões.

§ Único – Nos demais compartimentos será tolerada iluminação e ventilação zenital quando a mesma concorrer com até 50% da iluminação e ventilação requeridas, cuja complementação deverá ser feita por meio de abertura direta para o exterior, no plano vertical.

**- S E C Ã O - II -**

**- Dos Residências Geminadas -**

Art. 69 – Consideram-se residências geminadas duas unidades de moradia contíguas, que possuam um <uma> parede em comum.

§ Único – A propriedade das residências geminadas só poderá ser desmembrada quando cada unidade tiver as dimensões mínimas estabelecidas pelo zoneamento do Município.

Art. 70 – A parede comum das residências geminadas deverá ser de alvenaria, alcançando a altura da cobertura.

Art. 71 – Os diversos compartimentos das residências geminadas deverão obedecer as disposições contidas na TABELA II.

**- S E C Ã O III -**

**- Das Residências em Série, Transversais ao Alinhamento Predial -**

Art. 72 – Consideram-se residências em série, transversais ao alinhamento predial, aquela cujas disposição exija a abertura de corredor de acesso, não podendo ser superior a dez o número de unidades de moradia no mesmo alinhamento.

Art. 73 – As edificações de residências em série transversais ao alinhamento predial deverão obedecer às seguintes condições:

I – A testada do terreno terá no mínimo 15 (quinze) metros;

II – O acesso se fará por corredor que terá a largura mínima de:

a)- 4,00 m, quando as edificações estejam situadas em um só lado do corredor de acesso;

b)- 6,00 m, quando as edificações estejam dispostas em ambos os lados do corredor;

III – Quando houver mais de cinco moradias no mesmo alinhamento, será feito um bolsão de retômo <retorno>, cujo diâmetro deverá ser igual a duas vezes a largura do corredor de acesso;

IV – Cada unidade de moradia deverá ter área livre, equivalente à área de projeção da moradia;

V – Cada conjunto de cinco unidades terá uma área correspondente à projeção de uma moradia, destinada a “play-ground” de uso comum;

VI – O terreno deverá permanecer de propriedade de uma só pessoa ou condomínio, mantendo-se nas dimensões permitidas pelo zoneamento do município.

## - S E C Ã O IV -

### - Das Residências em Série, Paralelas ao Alinhamento Predial -

Art. 74 – Consideram-se residências em série, paralelas ao alinhamento predial, aquelas que, situando-se ao longo de logradouro público oficial, dispensam a abertura de corredor de acesso às unidades de moradia, as quais não poderão ser em número superior à 20 (vinte).

§ Único – A propriedade do imóvel só poderá ser desmembrada quando cada unidade tiver as dimensões mínimas estabelecidas pelo zoneamento do Município.

Art. 75 – As edificações de residências em série, paralelas ao alinhamento predial, deverão obedecer as seguintes condições:

- I - A testada de cada unidade terá, no mínimo, 6 (seis) metros;
- II – Cada unidade possuirá área livre igual a área de projeção da moradia;
- III – Em cada dez unidades, haverá área igual ao dobro da área de projeção de uma moradia, destinada a “play-ground” de uso comum;
- IV – Os compartimentos respeitarão as condições estabelecida na TABELA II.

## - S E C Ã O V -

### - Dos Conjuntos Residenciais -

Art. 76 – Consideram-se conjuntos residenciais as edificações que tenham mais de 20 (vinte) unidades de moradia, respeitadas as seguintes condições.

- I – O anteprojeto será submetido à apreciação do Gabinete de Planejamento;
- II – A largura dos acessos às moradias será determinada pelo Gabinete de Planejamento, em função do número de moradias a que irá servir;
- III – O terreno deverá ter 4000 m<sup>2</sup> no mínimo;
- IV – Quando os acessos às moradias terminarem em bolsão de retômo <retorno> terão no mínimo a largura de 6,00m;
- V – Cada moradia terá área livre igual a área da projeção da moradia;
- VI – Em cada vinte unidades de moradia será previsto “play-ground” comum, com área equivalente a 1/5 (um quinto) da soma das áreas de projeção das moradias;
- VII – As áreas de acesso serão revestidas com paralelepípedos, asfalto ou similar;
- VIII – Além de 100 unidades de moradia, será reservada área para escola e comércio vicinal.
- IX – O terreno será convenientemente drenado;

- X – Serão previstas rede de iluminação e rede de água e esgoto;
- XI – Os conjuntos poderão ser constituídos de prédios de apartamentos ou de moradias isoladas;
- XII – O terreno, no todo ou em partes, poderá ser desmembrado em várias propriedades, de uma só pessoa ou condomínio, desde que cada parcela desmembrada mantenha as dimensões mínimas permitidas pelo zoneamento do Município.
- XIII – Os compartimentos das unidades deverão obedecer as condições da TABELA II.

**- C A P I T U L O - V -**

**- DOS EDIFÍCIOS -**

**- S E C Ã O I -**

**- Das Disposições Gerais -**

- Art. 77 – Consideram-se edifícios os prédios de mais de dois pavimentos, de uso comercial ou residencial.
- Art. 78 – As fachadas dos edifícios deverão apresentar bom acabamento, em todas as partes visíveis.
- Art. 79 – Os edifícios não poderão avançar, a partir das fundações, além do alinhamento predial, até a altura de 2,80m.
- § Único – Os recuos dos edifícios poderão ser de qualquer grandeza, obedecidos os valores mínimos definidos em lei ou regulamento.
- Art. 80 – Os edifícios poderão ter balanço acima do pavimento térreo, o qual poderá estender-se até o máximo de 1,20 metros.
- Art. 81 – Os edifícios poderão ser dotados de marquises, obedecidas as seguintes condições:
- I – Serão sempre em balanço;
  - II – A face extrema do balanço i deverá ficar afastada do meio-fio de 50 cm no mínimo;
  - III – Ter altura máxima de 2,80m dos passeios ou de 2,50m quando estes tenham declive a 5%.
  - IV – Deverão permitir escoamento de águas pluviais, exclusivamente para dentro dos limites do edifício ou do lote;
  - V – Não prejudicarão arborização e a iluminação pública.

Art. 82 – Os edifícios situados nos cruzamentos dos logradouros públicos serão projetados de modo que, no pavimento térreo, deixem livre um canto chanfrado de 2,50 metros perpendicular à bissetriz do ângulo formado pelos alinhamentos dos logradouros, até a altura de 2,80 metros do passeio.

§ Único – É permitida a construção de pilar ou coluna no cruzamento dos alinhamentos dos logradouros, sob a condição de permanecer livre, entre o pilar, ou coluna, e as outras partes da construção faixa não menor de 1,50 metros de largura, até a altura de 2,80 metros. A faixa será perpendicular à bissetriz formada pelos alinhamentos prediais e integrará o passeio.

Art. 83 – Os edifícios cujos pisos de pavimento, a contar do nível da soleira tenham altura superior a 9,50m, deverão, obrigatoriamente ser servidos de elevadores.

§ 1º - Não será considerado, para efeito desta altura, o último pavimento, quando este for de uso exclusivo do penúltimo, ou seja destinado a serviço ou moradia do zelador.

§ 2º - Os elevadores não poderão ser o único meio de acesso aos pavimentos superiores de qualquer edifício.

Art. 84 – Os elevadores deverão obedecer as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, em vigor na ocasião da aprovação do projeto pela Municipalidade, seja em relação a seu dimensionamento, instalação ou utilização.

Art. 85 – Quando o edifício tiver oito ou mais pavimentos, o número mínimo de elevadores será de dois.

Art. 86 – As instalações de água e esgotos, as instalações elétricas e as instalações para telefones dos edifícios deverão seguir as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, vigentes na ocasião da aprovação do projeto, bem como as exigências das concessionárias ou entidades administrativas respectivas.

§ Único – Todos os edifícios são obrigados a possuir tubulação para telefones prevendo-se no mínimo uma tomada por unidade habitacional ou de escritório.

Art. 87 – Todos os edifícios com mais de dois pavimentos deverão possuir instalações contra incêndio, de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e do Corpo de Bombeiros, vigente na ocasião da aprovação do projeto.

Art. 88 – Quando os edifícios tiverem mais de quatro pavimentos, deverá ser entregue à Prefeitura, no prazo máximo de noventa dias após a expedição do alvará, cópia do cálculo estrutural.

§ Único – O cálculo estrutural será arquivado na Prefeitura, em microfilme ou cópia heliográfica, podendo, após cinco anos da conclusão da edificação, ser inutilizado, a juízo da administração.

Art. 89 – Será tolerada a ventilação, nos compartimentos especificados nas tabelas, por meio de dutos horizontais, ou chaminés de ventilação, ligados diretamente ao exterior obedecidos as seguintes condições:

I – Nos dutos horizontais:

- a)- Terem a largura do compartimento a ser ventilado;
- b)- Terem altura mínima livre de 20 cm;
- c)- Terem comprimento máximo de 6m, exceto no caso de serem abertos nas duas extremidades, quando não haverá limitação para seu comprimento.

Art. 90 – Os compartimentos dos edifícios poderão ser iluminados e ventilados mediante aberturas para áreas de iluminação e ventilação.

§ 1º - Quando iluminarem e ventilem salas, quartos, estúdios, bibliotecas e “ateliers”, consideradas áreas de iluminação e ventilação principais, deverão obedecer as seguintes condições:

I – Quando abertas:

- a)- O afastamento de qualquer vão da parede oposta deverá ser no mínimo de 1,50m;
- b)- Ter no pavimento inicial 9,00m<sup>2</sup>, crescendo-se de 15% em cada novo pavimento;
- c)- Permitir, ao nível de cada pavimento, em qualquer de seus pontos, a inscrição de um círculo, cujo diâmetro seja dado pela fórmula:

$$D = \frac{1}{2}\sqrt{s};$$

II – Quando semi-abertas:

- a)- O afastamento de qualquer vão de parede oposta deverá ser no mínimo, de 1,50 m;



b)- Ter no pavimento inicial 9,00 m<sup>2</sup>, acrescentando-se de 30% em cada pavimento;

c)- Permitir, ao nível de cada pavimento, em qualquer de seus pontos, a inscrição de um círculo, cujo diâmetro seja dado pela fórmula:

$$D = \frac{3}{5}\sqrt{S};$$

III – Quando fechadas:

a)- O afastamento de qualquer vão da parede oposta deverá ser, no mínimo, de 1,50m;

b)- Ter no pavimento inicial 9,00m<sup>2</sup>, acrescentando-se de 50% em cada novo pavimento;

c)- Permitir, ao nível de cada pavimento, em qualquer de seus pontos, a inscrição de um círculo, cujo diâmetro seja dado pela forma:

$$D = \frac{3}{4}\sqrt{S};$$

§ 2º - Quando iluminarem e ventilarem vestíbulos, copa, cozinha, lavanderia, banheiro, corredores, quarto de empregada, “Quitinetes” e antessalas, consideradas áreas de iluminação e ventilação secundárias deverão ter no mínimo, as seguintes medidas:

I – Quando abertas:

a)- O afastamento de qualquer vão da parede oposta, será, no mínimo de 1,50m;

b)- Ter 6,00 m<sup>2</sup> no pavimento inicial, acrescentando-se de 10% em cada novo pavimento;

c)- Permitir, ao nível de cada pavimento, em qualquer de seus pontos, a inscrição de um círculo cujo diâmetro seja dado pela fórmula:

$$D = \frac{3}{5}\sqrt{S};$$

II – Quando semi-abertas:

a)- O afastamento de qualquer vão da parede oposta, será, no mínimo de 1,50m;

b)- Ter 6,00 m<sup>2</sup> no pavimento inicial, acrescentando-se de 20% em cada novo pavimento;

- c)- Permitir, ao nível de cada pavimento, em qualquer de seus pontos, a inscrição de um círculo, cujo diâmetro seja dado pela fórmula:

$$D = \frac{3}{5}\sqrt{S};$$

III – Quando fechadas:

- a)- O afastamento de qualquer vão da parede oposta, será, no mínimo de 1,50m;
- b)- Ter 9,00 m<sup>2</sup> no pavimento inicial, crescendo-se de 30% para cada novo pavimento;
- c)- Permitir ao nível de cada pavimento, em qualquer de seus pontos, a inscrição de um círculo, cujo diâmetro seja dado pela fórmula:

$$D = \frac{3}{4}\sqrt{S};$$

## **- S E C Ã O II -**

### **- Dos Edifícios Residenciais -**

Art. 91 – Os diversos compartimentos que compõem as unidades residenciais dos edifícios habitação coletiva deverão obedecer as condições exi?

Art. 92 – As partes de uso comum dos edifícios de habitação coletiva deverão obedecer as condições e exigências da TABELA III.

Art. 93 – Todos os prédios com quarto ou mais pavimentos terão, obrigatoriamente, instalação de tubos de queda para coleta de lixo e incinerador.

Art. 94 – Os edifícios de habitação coletiva deverão prever “play-ground” compatível com suas dimensões.

Art. 95 – Os prédios de apartamentos destinados a habitação, localizados em zonas residenciais, quando tiverem seis ou mais unidades de moradia serão dotados de garagem para guarda de automóveis ou área de estacionamento de uso pessoal de seus moradores, à razão de um carro para três unidades de moradia.

I – Entende-se como sendo de 25 m<sup>2</sup> a superfície mínima de estacionamento por veículo.

II – A garagem deverá possuir, quando coberta, um pé direito mínimo de 2,20m e área de ventilação, no mínimo, equivalente a 1/20 da área do piso.

III – Poderá ser computada como área de ventilação a área de entrada, exigindo-se para este caso a área mínima de ventilação prevista em venezianas.

**- C A P Í T U L O VI -**

**- DAS EDIFICAÇÕES COMERCIAIS -**

**- S E C Ã O I -**

**- Do Comércio em Geral -**

Art. 96 – As edificações destinadas ao comércio em geral deverão observar os seguintes requisitos:

I – Ter pé direito mínimo de:

- a) 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), quando a área do compartimento não exceder a 25,00m<sup>2</sup> (vinte e cinco metros quadrados).
- b) 3,20m (três metros e vinte centímetros), quando a área do compartimento, estiver entre 25,00m<sup>2</sup> (vinte e cinco metros quadrados) à 75,00m<sup>2</sup> (setenta e cinco metros quadrados);
- c) 4,00m (quatro metros), quando a área do compartimento for superior a 75,00m<sup>2</sup> (setenta e cinco metros quadrados).

II – Ter as portas gerais de acesso público cuja largura esteja na proporção de 1,00m (um metro) para cada 3,00m<sup>2</sup> (três metros quadrados) da área útil, sempre respeitando o mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

III - Nas edificações comerciais, com áreas útil inferior a 150m<sup>2</sup> (cento e cinquenta metros quadrados) é permitido apenas um sanitário para ambos os sexos.

- a) Acima de 150m<sup>2</sup> de área útil é obrigatório a construção de sanitários separados para os dois sexos, na proporção de um sanitário para cada 300m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados).
- b) Nos bares, cafés, restaurantes, confeitarias, lanchonetes e congêneres, independente da área que ocupem, deverá haver sanitários separados para os dois sexos localizados.

IV - Nos locais onde houver prepara, manipulação ou depósito de alimentos, os pisos e as paredes de até 1,50m (um metros e cinquenta centímetros), deverão ser revestidos com material liso, resistente, lavável e impermeável.

V - Nas farmácias, os compartimentos destinados a guarda de drogas, aviamentos e receitas, curativos e aplicação de injeção deverão atender as mesmas exigências.

VI - Os açougues, peixarias e estabelecimento congêneres deverão dispor de um banheiro composto de vaso sanitário e lavatório sendo que este deverá ser na proporção de um para cada 150m<sup>2</sup> ( cento e cinquenta metros ) de área útil.

Art. 97º - As galerias comerciais, além das disposições do presente Código que lhe forem aplicáveis, deverão:

I - Ter pé-direito mínimo de 3,00m (três metros).

II - Ter largura de não inferior a 1/12 do seu maior percurso e no mínimo 3,00m (três metros).

III - O átrio de elevadores que se ligar a galerias deverá:

a) Formar um remanso;

b) Não interferir na circulação das galerias.

Art. 98º - Será permitida a construção de jiraus ou mezaninos, obedecidas as seguintes indicações:

I. Não deverá prejudicar as condições de ventilação e iluminação dos compartimentos;

II. O pé-direito mínimo deverá ser na parte inferior igual a 3,50m ( três metros e cinquenta centímetros).

## **- S E Ç Ã O I -**

### **- Dos Restaurantes, Bares, Cafés, Confeitarias, Lanchonetes e Congêneres -**

Art. 99º - As edificação deverão observar, no que couber as disposições da seção I deste Capítulo.

Art. 100º - As cozinhas, copas, dispensas e locais de consumação não poderão ter ligação direta com os compartimentos sanitários ou destinados a habilitação.

Art. 101º - Os compartimentos sanitários para os públicos, para cada sexo, deverão obedecer as seguintes condições:

a) Para o sexo feminino, no mínimo 01 vaso sanitário e 01 lavatório para cada 50,00m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados) de área útil;

- b) Para o sexo masculino, no mínimo 01 vaso sanitário, 02 mictórios e um 01 lavatório para cada 50,00m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados) de área útil.

**- C A P I T U L O VII -**

**- DA EDIFICAÇÃO INDUSTRIAL -**

Art. 102º - As edificação destinadas a indústrias deverão estar de acordo com as disposições constantes na consolidação das Leis de trabalho, além de legislatura existente para cada caso particular.

**- C A P I T U L O VIII -**

**- DAS EDIFICAÇÕES ESPECIAIS -**

**- S E Ç Ã O IV -**

**- Das Escolas e Estabelecimentos congêneres -**

Art. 103º - As edificação destinadas a escola e estabelecimentos congêneres além das exigências do presente Código que lhe couber, deverão:

- I - Ter locais de recreação, cobertos e descobertos, de acordo com os seguintes dimensionamento:
- a) Local de recreação coberto, com área mínima de 1/3 ( um terço) da soma das áreas das salas de aula;
  - b) Local de recreação descobertos, com área mínima, igual a soma das áreas da sala de aula.
- II - Obedecer as normas da Secretarias de Educação do Estado , além das disposições deste Código que lhe couber.

**- S E Ç Ã O II -**

**- Dos Estabelecimentos Hospitalares e Congêneres -**

Art. 104º - As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares e congeneres deverão estar de acordo com o Código Sanitário do Estado e demais técnicas especiais.

**- S E Ç Ã O II -**

**- Dos Hotéis e Congêneres -**

Art. 105º - As edificações destinadas a hotéis e congêneres deverão obedecer as seguintes disposições:

- I - Ter instalação sanitárias, na proporção de um vaso sanitário, um chuveiro e um lavatório, no mínimo para cada grupo de 04 (quatro) quartos, devidamente separado por sexo;
- II - Ter além dos apartamento ou quartos, dependências para vestíbulo e local para instalação para instalação de portaria e sala-de-estar;
- III - Ter pisos e paredes de copas, cozinhas, despensas e instalações sanitárias de uso comum, até a altura mínima de 2,00m (dois metros), revestidos com material lavável e impermeável.
- IV - Ter vestiário e instalação sanitários privativos para o pessoal do serviço;
- V- Todas as demais exigências contidas no Código sanitário do Estado.
- VI - Para os quartos é obrigatório o lavatório.

#### **- S E C Ã O I V -**

#### **- Das Salas de Espetáculo -**

Art. 106º - As edificações destinadas a auditórios, cinema, teatros e similares, deverão atender as seguintes disposições:

- I - Ter as instalações sanitárias separadas para cada sexo, com as seguintes proporções mínimas:
  - a) Para o sanitários masculino, um vaso, um lavatório e um mictório para cada 50 (cinquentas) lugares;
  - b) Para o sanitário feminino, um vaso e um lavatório para cada 50 ( cinquenta) lugares
  - c) Para efeito da cálculo do número de pessoas será considerado, quando não houverem lugares fixos a proporção de 1,00m<sup>2</sup> (um metro quadrado) por pessoas.
- II - As postas deverão ter a mesma largura que a soma da largura dos corredores, não podendo ser inferior a 2,00m (dois metros), e deverão abrir de dentro pra fora;

- III - Os corredores de acesso e escoamento, terão largura de mínima de 2,00m (dois metros), o qual terá um acréscimo de 0,01cm (um centímetro) a cada grupo de 10 (dez) pessoas excedentes a lotação de 150 (cento e cinquenta) lugares ;
- IV - As circulações internas, dos camarins até o palco, terão seus corredores longitudinais e transversais com largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
- V - As escadas deverão ter largura do corredor contínuo;
- VI - Haverá obrigatoriamente sala de espera cuja área mínima de 50cm<sup>2</sup> (cinquenta centímetros quadrados) por pessoa, considerando a lotação máxima.

### **- S E C Ã O V -**

#### **- Das Oficinas Mecânicas, Postos de Serviços, Abastecimento para Veículos**

Art. 107º - Os prédios destinados a oficinas mecânica deverão obedecer as seguintes condições:

- I - Ter área coberta ou não, capaz de comportar os veículos em reparo;
- II - Ter pé direito mínimo de 3,00m (três metros), inclusive nas partes inferior ou superior dos jiraus ou mezaninos.
- III - Ter compartimentos sanitários e demais dependências destinadas das os empregados, de conformidade com a determinação deste Código.

Art. 108º - Os postos de serviço e abastecimentos de veículos só poderão ser instalados em edificação destinada exclusivamente para esse fim.

§ Único - Serão permitidas atividades comerciais junto aos postos de serviço e abastecimento, somente quando localizadas no mesmo nível dos logradouros de uso públicos, com acesso direto e independente.

Art. 109º - Os postos de serviço para automóveis só poderão ser abastecidos em terrenos com dimensão suficiente para permitir o fácil acesso.

§ 1º - Não haverá mais de uma estrada e uma saída com largura não inferior a 6,00 (seis metros), mesmo que a localidade seja em terreno de esquina e seja prevista mais de uma fila de carros para abastecimento simultâneo.

§ 2º - Nos postos de serviço serão implantados canaletas e ralos de modo a impedir que as águas de lavagem ou da chuva possam correr para a via pública.

Art. 110º - Suas instalações deverão estar de acordo com as normas do conselho Nacional do Petróleo - CNP.

**- C A P I T U L O IX -**

**- Das Instalações em Geral -**

Art. 111º - As instalações hidráulico-sanitárias, de gás, de antenas coletivas dos para-raios, de proteção contra incêndio e telefônicas, deverão estar de acordo com as normas específicas existentes.

**- C A P I T U L O X -**

**- Dos Emolumentos, Embargos e Multas-**

**- SEÇÃO I -**

**- Dos Emolumentos -**

Art. 112 – Os emolumentos referentes aos atos definidos no presente Código, serão cobrados em conformidade com o Código Tributário do Município.

**- SEÇÃO II -**

**- Dos Embargos -**

Art. 113 – Obras em andamento, sejam elas construções ou reformas, será <serão> embargadas, sem prejuízo das multas, quando:

I – Estiverem sendo executadas sem o respectivo alvará, emitido pela Prefeitura;

II – Estiver em risco a sua estabilidade, com perigo para o pessoal que a execute;

III – Estiverem sendo executadas sem responsabilidade do profissional registrado na Prefeitura;

IV – Se for construída, reconstruída ou acrescida em desacordo com os termos do alvará;

V – Se não for observado o alinhamento:

§ 1º - Ocorrendo um dos casos mencionados neste artigo, o encarregado da fiscalização fará embargo provisório da obra, por simples comunicação escrita ao responsável técnico;



§ 2º - O auto será levado ao conhecimento do infrator, para que o assine e, se recusar a isso, ou não for encontrado, publicar-se-á o auto seguindo-se o processo administrativo e a competente ação judicial para suspensão da obra.

§ 3º - Se o embargo for procedente seguir-se-á a demolição total ou parcial da obra.

§ 4º - O embargo só será levantado após cumprimento das exigências consignadas nos autos.

### **- SEÇÃO III -**

#### **- Das Multas -**

Art. 114 – Independentemente de outras penalidades previstas pela legislação em geral e pelo presente Código serão aplicadas as seguintes multas, quando:

I - De 1 (uma) a 2 (duas) vezes o MVR (Maior Valor de Referência) quando as obras forem iniciadas sem licença da Prefeitura e sem o correspondente alvará;;

II – De 1 (uma) a 2 (duas) vezes o MVR (Maior Valor de Referência) quando as obras forem executadas em desacordo com as indicações apresentadas para a sua aprovação;

III - De 1 (uma) a 2 (duas) vezes o MVR (Maior Valor de Referência) quando a edificação for ocupada sem que a Prefeitura tenha feita sua vistoria e expedido o respectivo certificado de conclusão da obra.

IV – De 1 (um) a 2 (duas) vezes o MVR (Maior Valor de Referência) para a infração de qualquer disposição para a qual não haja penalidade expressamente estabelecida neste Código.

Art. 115 – Na imposição da multa e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- a) A maior ou menor gravidade da infração;
- b) As suas circunstâncias;
- c) Os antecedentes do infrator.

Art. 116 – Imposta a multa, será o infrator intimado, pessoalmente, ou por edital afixado no recinto da Prefeitura, a efetuar o seu recolhimento amigável, dentro de 10 (dez) dias, findo os quais se não atender, far-se-á cobrança judicial.

Art. 117 – Na reincidência as multas serão cobradas em dobro.

### **- C A P I T U L O XI -**

**- Das Instalações em Geral -**

Art. 118 – Os casos omissos <omissos> no presente código, serão estudados e julgados pelo órgão competente aplicando-se as leis, decretos e regulamentos especiais.

Art. 119 – Todas as construções só serão liberadas, se suas instalações hidráulicas, elétricas e de combate a incêndio estiverem dentro das exigências técnicas dos órgãos competentes.

Art. 120 – As penalidades por infrações e suas disposições, serão impostas e cobradas de conformidade com as respectivas Tabelas estabelecidas pelo Código Tributário do Município.

Art. 121 – São partes integrantes deste Código os seguintes anexos:

Tabela I – Casas Populares.

Tabela II-A – Residências.

Tabela II-B – Residências.

Tabela III – Edifícios de Habitação Coletiva.

Tabela IV – Edifícios Comerciais.

Notas Explicativas:

- a) Quando Abertas;
- b) Quando Semi-Abertas;
- c) Quando Fechadas.

Áreas de Iluminação e Ventilação Secundárias:

- a) Quando Abertas;
- b) Quando Semi-Abertas;
- c) Quando Fechadas.

Art. 122 – Revogadas as disposições em contrário, entrando a presente Lei em vigor na data de sua publicação.

- GERALDO GUARIENTE -

- PREFEITO MUNICIPAL -

- REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Em: 04.07.1989

- Gladis Verona

- Chefe de Gabinete -

**TABELA I - CASAS POPULARES**

|  | Vestíbulo         | Sala de Estar     | Sala de Refeições | Copa                   | Cozinha                | 1º Quarto         | Demais Quartos    | Banheiro               | Corredores | Sotão                          | Porão | Abrigo | Escada                  |
|--|-------------------|-------------------|-------------------|------------------------|------------------------|-------------------|-------------------|------------------------|------------|--------------------------------|-------|--------|-------------------------|
| CÍRCULO INSCRITO<br>DIÂMETRO<br>MÍNIMO | 0,8               | 2                 | 2                 | 1,5                    | 1,5                    | 2                 | 1,6               | 0,9                    | 0,8        | 1,6                            |       | 2      | 2                       |
| ÁREA MÍNIMA                            | 1                 | 6                 | 4                 | 4                      | 4                      | 6                 | 4                 | 1,5                    |            | 4                              |       |        |                         |
| ILUMINAÇÃO<br>MÍNIMA                   |                   | 1/8               | 1/8               | 1/8                    | 1/8                    | 1/6               | 1/6               | 1/8                    |            | 1/6                            |       |        |                         |
| VENTILAÇÃO<br>MÍNIMA                   |                   | 1/16              | 1/16              | 1/16                   | 1/16                   | 1/12              | 1/12              | 1/16                   |            | 1/12                           |       |        |                         |
| PÉ DIREITO<br>MÍNIMO                   | 2,2               | 2,2               | 2,2               | 2,2                    | 2,2                    | 2,2               | 2,2               | 2,2                    | 2,2        | Min.<br>1,80.<br>Méd.<br>2,20. |       | 2      | Alt.<br>Min.<br>Livre 2 |
| PROFUNDIDADE<br>MÁXIMA                 | 3 x Pé<br>Direito | 3 x Pé<br>Direito | 3 x Pé<br>Direito | 3 x Pé Direito         | 3 x Pé Direito         | 3 x Pé<br>Direito | 3 x Pé<br>Direito | 3 x Pé Direito         |            |                                |       |        |                         |
| REVESTIMENTO<br>PAREDE                 |                   |                   |                   | Impermeável<br>até 1,5 | Impermeável<br>até 1,5 |                   |                   | Impermeável<br>até 1,5 |            |                                |       |        |                         |
| REVESTIMENTO<br>PISO                   |                   |                   |                   | Impermeável            | Impermeável            |                   |                   | Impermeável            |            |                                |       |        |                         |

## **TABELA I - CASAS POPULARES**

### **OBSERVAÇÕES:**

I - As linhas ILUMINAÇÃO MÍNIMA e VENTILAÇÃO MÍNIMA referem-se a relação entre a área da abertura e a área do piso.

II - Todas as dimensões são expressas em metros.

III - Todas as áreas são expressas em metros quadrados.

IV - A linha VERGA MÁXIMA refere-se a relação entre a altura da verga e a altura do pé direito.

### **VESTÍBULO:**

I - Tolerada iluminação e ventilação zenital.

### **BANHEIRO:**

I - Tolerada iluminação e ventilação zenital.

II - Não poderá comunicar-se diretamente com a cozinha e sala de refeições.

### **CORREDORES:**

I - Tolerada iluminação e ventilação zenital.

### **SOTÃO:**

I - Tolerada iluminação e ventilação zenital.

II - Deverá obedecer as condições exigidas para a finalidade a que se destina.

### **PORÃO:**

I - Deverá obedecer as condições exigidas para a finalidade a que se destina.

### **ABRIGO:**

I - A área do abrigo não deverá ser computada na área da edificação, para os efeitos do artigo 48.

### **ESCADA:**

I - Tolerada escada tipo marinheiro, quando atender até dois compartimentos.

II - Altura máxima do degrau 0,19m.

III - Largura mínima do degrau 0,25m.

**TABELA II (A) - Residências**

|                        | VESTÍBULO      | SALA DE ESTAR  | SALA DE REFEIÇÕES | COPA                 | COZINHA              | 1º QUARTO      | DEMAIS QUARTOS | BANHEIRO             | LAVANDERIA           |
|------------------------|----------------|----------------|-------------------|----------------------|----------------------|----------------|----------------|----------------------|----------------------|
| CÍRCULO INSCRITO       | 0,80           | 2,40           | 2,40              | 1,50                 | 1,50                 | 2,40           | 2,00           | 1,00                 | 1,50                 |
| ÁREA MÍNIMA            | 1,00           | 8,00           | 6,00              | 4,00                 | 4,00                 | 9,00           | 6,00           | 1,50                 | 4,00                 |
| ILUMINAÇÃO MÍNIMA      |                | 1/6            | 1/6               | 1/8                  | 1/8                  | 1/6            | 1/6            | 1/8                  | 1/8                  |
| VENTILAÇÃO MÍNIMA      |                | 1/12           | 1/12              | 1/16                 | 1/16                 | 1/12           | 1/12           | 1/16                 | 1/16                 |
| PÉ DIREITO MÍNIMO      | 2,20           | 2,40           | 2,40              | 2,20                 | 2,20                 | 2,40           | 2,40           | 2,20                 | 2,20                 |
| PROFUNDIDADE MÁXIMA    | 3 x Pé Direito | 3 x Pé Direito | 3 x Pé Direito    | 3 x Pé Direito       | 3 x Pé Direito       | 3 x Pé Direito | 3 x Pé Direito | 3 x Pé Direito       | 3 x Pé Direito       |
| REVESTIMENTO DA PAREDE |                |                |                   | Impermeável até 1,50 | Impermeável até 1,50 |                |                | Impermeável até 1,50 | Impermeável até 1,50 |
| REVESTIMENTO DOS PISOS |                |                |                   | Impermeável          | Impermeável          |                |                | Impermeável          | Impermeável          |

## **- TABELA II – A – RESIDENCIAS -**

### **OBSERVAÇÕES:**

- I - As linhas ILUMINAÇÃO MÍNIMA e VENTILAÇÃO MÍNIMA referem-se a relação entre a área da abertura e a área do piso.
- II - Todas as dimensões são expressas em metros.
- III - Todas as áreas são expressas em metros quadrados.
- IV - A linha VERGA MÁXIMA refere-se a relação entre a altura da verga e a altura do pé-direito.

### **COPA:**

- I - Tolerada iluminação e ventilação zenital.
- II - Nos edifícios são toleradas chaminés de ventilação e dutos horizontais.

### **BANHEIRO:**

- I - Tolerada iluminação e ventilação zenital.
- II - Não poderá comunicar-se diretamente com a cozinha e sala de refeições.
- III - Nos edifícios, tolerada chaminé de ventilação e dutos horizontais.

### **LAVANDERIA:**

- I - Tolerada iluminação e ventilação zenital.
- II - Nos edifícios, são tolerados chaminés de ventilação e dutos horizontais.

**TABELA II (B) - Residências**

|                                     | DEPÓSITO          | GARAGEM        | ABRIGO      | QUARTO DE EMPREGADA | CORREDOR          | SOTÃO                         | PORÃO             | ESC. ATELIER SALAS DE ESTUDOS | ADEGA          | ESCADA                         |
|-------------------------------------|-------------------|----------------|-------------|---------------------|-------------------|-------------------------------|-------------------|-------------------------------|----------------|--------------------------------|
| CÍRCULO INSCRITO<br>DIÂMETRO MÍNIMO | 1,60              | 2,40           | 2,00        | 1,60                | 0,80              | 2,00                          | 1,50              | 2,40                          | 1,00           | 0,8                            |
| ÁREA MÍNIMA                         | 4,00              |                |             | 4,00                |                   | 6,00                          | 4,00              | 6,00                          |                |                                |
| ILUMINAÇÃO MÍNIMA                   | 1/10              |                |             | 1/6                 |                   | 1/10                          | 1/10              | 1/6                           |                |                                |
| VENTILAÇÃO MÍNIMA                   | 1/20              | 1/10           |             | 1/12                |                   | 1/20                          | 1/20              | 1/12                          |                |                                |
| PÉ DIREITO MÍNIMO                   | 2,20              | 2,00           | 2,00        | 2,40                | 2,20              | Mínimo<br>1,80. Média<br>2,20 | 2,00              | 2,40                          | 1,80           | Altura<br>mínima<br>livre 2,00 |
| PROFUNDIDADE<br>MÁXIMA              | 3 x Pé            | 3 x Pé Direito |             | 3 x Pé Direito      |                   | 3 x Pé<br>Direito             | 3 x Pé<br>Direito | 3 x Pé Direito                |                |                                |
| REVESTIMENTO DA<br>PAREDE           |                   |                |             |                     |                   |                               |                   |                               |                |                                |
| REVESTIMENTO DE<br>PISO             |                   | Impermeável    | Impermeável |                     |                   |                               |                   |                               | Impermeável    |                                |
| VERGA MÁXIMA                        | 1/8 Pé<br>Direito |                |             | 1/8 Pé Direito      | 1/8 Pé<br>Direito | 1/8 Pé<br>Direito             | 1/8 Pé<br>Direito | 1/8 Pé Direito                | 1/8 Pé Direito |                                |

## **- TABELA II – B – RESIDÊNCIAS -**

### **- OBSERVAÇÕES:**

I – As linhas ILUMINAÇÃO MÍNIMA e VENTILAÇÃO MÍNIMA, referem-se a relação entre a área da abertura e a área do piso.

II – Todas as dimensões são expressas em metros.

III – Todas as áreas são expressas em metros quadrados.

IV – A linha VERGA MÁXIMA refere-se a relação entre a altura da verga e a altura do pé direito.

### **- DEPÓSITO –**

I – Tolerada iluminação e ventilação zenital.

II – Nos edifícios, são toleradas chaminés de ventilação e dutos horizontais.

III – Ficam dispensados destas exigências os depósitos que apresentarem uma das dimensões inferior a 1,00 m.

### **- GARAGEM –**

I – Poderá ser computada como área de ventilação a área da porta, quando exige-se a área mínima de ventilação em venezianas.

II – Quando a garagem situar-se abaixo do nível da rua a rampa de acesso deverá ter 1,50 m em nível.

### **- CORREDOR –**

I – Tolerada iluminação e ventilação zenital.

II – Nos edifícios, são toleradas chaminés de ventilação e dutos horizontais.

III – Para corredores com mais de 3,00 m de comprimento a largura mínima é 1,00 m.

IV – Para corredores com mais de 10,00 m de comprimento é obrigatória a ventilação.

### **- SOTÃO –**

I – Permitida iluminação e ventilação zenital.

II – Deverá obedecer as condições exigidas para a finalidade a que se destina.

### **- PORÃO –**

I – Deverá obedecer as condições exigidas para a finalidade a que se destina.

### **ESCADA:**

I - Deverá ser de material incombustível ou tratado para tal.



II - Nas escadas em leque, a largura mínima do degrau será de 0,07m, devendo, a 0,50m do bordo interno, o degrau apresentar a largura mínima do piso de 0,25m.

III - As exigências dos itens I e II ficam dispensadas para escadas tipo marinheiro e caracol, admitidas para acesso a torres, juraus, adegas, ateliers, escritórios e outros casos especiais.

IV - Sempre que o número de degraus exceder de 19, deverá ser intercalado um patamar com comprimento mínimo de 0,76m.

V - A largura mínima do degrau será de 0,25m.

VI - A altura máxima do degrau será de 0,19m.

**TABELA III - Edifícios de Habitação Coletiva (Partes Comuns)**

|                                  | HALL DO PRÉDIO | HALL DA UNIDADE RESIDENCIAL | CORREDORES PRINCIPAIS | ESCADAS                  | RAMPAS                   |
|----------------------------------|----------------|-----------------------------|-----------------------|--------------------------|--------------------------|
| CÍRCULO INSCRITO DIÂMETRO MÍNIMO | 2,00           | 1,50                        | 1,20                  | 1,20                     | 1,20                     |
| ÁREA MÍNIMA                      | 6,00           | 3,00                        |                       |                          |                          |
| ILUMINAÇÃO MÍNIMA                |                |                             |                       |                          |                          |
| VENTILAÇÃO MÍNIMA                |                | 1,20                        |                       |                          |                          |
| PÉ DIREITO MÍNIMO                | 2,40           | 2,40                        | 2,40                  | Altura mínima livre 2,00 | Altura mínima livre 2,00 |
| PROFUNDIDADE MÁXIMA              | 4 x Pé Direito | 3 x Pé Direito              |                       |                          |                          |
| REVESTIMENTO DE PAREDE           |                |                             |                       | Impermeável até 1,50     |                          |

## **- TABELA III – EDIFÍCIOS DE HABITAÇÃO COLETIVA –** **PARTES COMUNS -**

### **OBSERVAÇÕES:**

I - As linhas ILUMINAÇÃO MÍNIMA e VENTILAÇÃO MÍNIMA, referem-se a relação entre a área da abertura e a área do piso.

II - Todas as dimensões são expressas em metros.

III - Todas as áreas são expressas em metros quadrados.

IV - A linha VERGA MÁXIMA refere-se a relação entre a altura da verga e a altura do pé direito.

### **HALL DO PRÉDIO:**

I - A área mínima de 6m<sup>2</sup> é exigida quando houver um só elevador. Quando houver mais de um elevador, a área deverá ser aumentada de 30% por elevador excedente.

### **HALL DA UNIDADE RESIDENCIAL:**

I - Tolerada a ventilação por meio de chaminés de ventilação e dutos horizontais.

II - Deverá haver ligação entre o "hall" e a caixa de escadas.

III - Tolerada ventilação pela caixa de escada.

### **CORREDORES PRINCIPAIS:**

I - Consideram-se corredores principais os que dão acesso às diversas unidades dos edifícios de habitação coletiva.

II - Quando a área for superior a 10m<sup>2</sup>, deverão ser ventilados na relação de 1μ24 da área do piso.

III - Quando o comprimento for superior a 10m, deverá ser alargado de 0,10m por 5m, ou fração.

IV - Quando não houver ligação direta com o exterior, será tolerada ventilação por meio de chaminés de ventilação ou pela caixa de escada.

### **ESCADAS:**

I - Deverá ser de material incombustível ou tratada para tal.

II - Nas escadas em leque, a largura mínima do degrau será de 0,07m, devendo, a 0,50m do bordo interno, o degrau apresentar a largura mínima do piso de 0,25m.

III - Sempre que o número de degraus exceder de 19, deverá ser intercalado um patamar com comprimento mínimo de 0,76m.

IV - A altura máxima do degrau será de 0,19m.

V - A largura mínima do degrau será de 0,25m.

**RAMPAS:**

I - Deverá ser de material incombustível ou tratada para tal.

II - O piso deverá ser antiderrapante.

III - A inclinação máxima será de 17,5% ou 10° (dez graus).

**Tabela IV - Edifícios Comerciais**

|                        | HALL DO PRÉDIO | HALL DOS PAVIMENTOS | CORREDORES PRINCIPAIS | CORREDORES SECUNDÁRIOS | ESCADAS                  | ANTE SALAS     | SALAS          | SANITÁRIOS           | KIT                  | LOJAS       | SOBRE LOJA     |
|------------------------|----------------|---------------------|-----------------------|------------------------|--------------------------|----------------|----------------|----------------------|----------------------|-------------|----------------|
| CÍRCULO INSCRITO       | 3,00           | 2,00                | 2,00                  | 1,00                   | 1,20                     | 1,80           | 2,40           | 0,90                 | 0,90                 | 3,00        | 3,00           |
| ÁREA MÍNIMA            | 12,00          | 8,00                |                       |                        |                          | 4,00           | 6,00           | 1,50                 | 1,50                 |             |                |
| ILUMINAÇÃO MÍNIMA      |                |                     |                       |                        |                          |                | 1/6            |                      |                      | 1/8         | 1/8            |
| VENTILAÇÃO MÍNIMA      |                | 1/20                |                       |                        |                          | 1/12           | 1/12           | 1/12                 | 1/12                 | 1/16        | 1/16           |
| PÉ DIREITO MÍNIMO      | 2,80           | 2,40                | 2,40                  | 2,20                   | Altura mínima livre 2,20 | 2,40           | 2,40           | 2,20                 | 2,20                 | 2,80        | 2,40           |
| PROFUNDIDADE MÁXIMA    |                |                     |                       |                        |                          | 3 x pé direito | 3 x pé direito | 3 x pé direito       | 3 x pé direito       |             | 3 x pé direito |
| REVESTIMENTO DE PAREDE |                |                     |                       |                        | Impermeável até 1,50     |                |                | Impermeável até 1,50 | Impermeável até 1,50 |             |                |
| REVESTIMENTO DE PISOS  | Impermeável    | Impermeável         | Impermeável           | Impermeável            | Incombustível            |                |                | Impermeável          | Impermeável          | Impermeável |                |
| VERGA MÁXIMA           |                |                     |                       |                        |                          | 1/8            | 1/8            | 1/8                  |                      | 1/8         | 1/8            |

## **- TABELA IV – EDIFÍCIOS COMERCIAIS –**

### **OBSERVAÇÕES:**

I - A linha ILUMINAÇÃO MÍNIMA e VENTILAÇÃO MÍNIMA, referem-se à relação entre a área da abertura e a área do piso.

II - Toda as dimensões são expressas em metros.

III - Todas as áreas são expressas em metros quadrados.

IV - A linha VERGA MÁXIMA, refere-se a relação entre a altura da verga e a altura do pé direito.

### **HALL DO PRÉDIO**

I - A área mínima de 12m<sup>2</sup>, e exigida quando, houver um só elevador. Quando houver só um elevador, a área deverá ser aumentada de 30% por elevador excedente.

II - Será tolerado um diâmetro de 2,50m<sup>2</sup>, quando os elevadores se situarem no mesmo lado do "hall".

### **HALL DOS PAVIMENTOS**

I. Deverá haver ligação direta entre "hall" e a caixa de escada.

II. Será tolerada ventilação pela caixa de escada ou por meio de chaminés de ventilação ou dutos horizontais.

### **CORREDORES PRINCIPAIS**

I. Consideram-se corredores principais os de usos comum do edifício.

II. Quando a área for superior a 20m<sup>2</sup>, deverão ser ventilados na relação de 1/20 da área de piso.

III. Quando houver abertura direta para o exterior, será tolerada ventilação por meio de chaminés de ventilação, de dutos horizontais ou pela caixa de escada.

IV. A abertura de ventilação deverá se situar, no máximo, a 10m de qualquer ponto do corredor.

### **CORREDORES SEGUNDÁRIOS**

Consideram-se corredores secundários os de usos exclusivo da administração do edifício ou destinado a serviço.

### **ESCADAS**

I. Deverá ser material incombustível ou tratado para tal.

II. Nas escada em legue, a largura mínima do degrau será de 0,07m, devendo, a 0,05m do bordo interno, o degrau apresenta largura mínima do piso de 0,25m.

III. Sempre que o número de degraus exceder de 19, deverá ser intercalada patamar com comprimento mínimo de 0,76m.

IV. A altura máxima do degrau será de 0,19m.

V. A largura máxima de degraus será de 0,25m

**Ante-salas**

Tolerada ventilação por meio de chaminés de ventilação ou de dutos horizontais.

**Sanitários**

- I. Tolerada ventilação por meio de chaminés de ventilação ou de dutos horizontais.
- II. Todas as unidades comerciais deverão ter sanitários.
- III. Haverá, no mínimo, um sanitário até 150m<sup>2</sup> de área.

**Kit**

Tolerada ventilação por meio de chaminés de ventilação ou dutos horizontais.

**Sobre-loja**

Será permitido “mezanino” quando sua área não exceder de 50% da área da loja.